



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 38/XII

SUA COMUNICAÇÃO DE:
16/01/2015

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 4797/2015
Proc.º n.º 143/2004 – L.º115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
04/03/2015

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre a Proposta de lei n.º 271/XII/4.ª (GOV)**

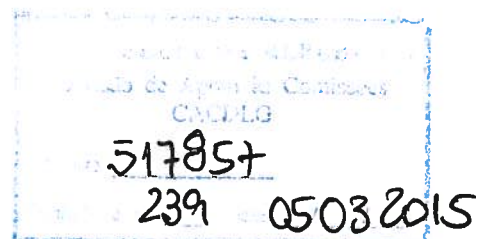
Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativo à Proposta de Lei mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)

742508_1
/b



Circula pelos Membros do CSMP, nos termos habituais e, após, remeta à Assembleia da República. 2/3/2015 *[Assinatura]*

Parecer do C.S.M.P.

(Proposta de Lei nº 271/XII que altera o regime jurídico do mandado de detenção europeu)

Solicitou a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias parecer sobre a Proposta de Lei 271/XII que procede à alteração da Lei 65/2003 de 23 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

A proposta de lei em apreço visa, fundamentalmente, transpor para a ordem interna a Decisão-Quadro nº 2009/299/JAI, de 26 de Fevereiro, na parte em que esta altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI - relativa ao mandado de detenção europeu - e dispõe sobre a faculdade e recusa de execução de mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade, se a pessoa procurada não tiver estado presente no julgamento.

Para além deste aspecto, resultante da inserção do artº 12º- A, a proposta de lei introduz ainda alterações nos art. 2º, 6º a 8º, 13º e 38º da Lei 65/2003, de 23 de Agosto, justificadas pela necessidade de clarificação de alguns aspectos da lei.

A proposta de lei foi já objecto de parecer emitido pelo CSMP a solicitação do Governo, tendo sido acolhidas na actual proposta várias sugestões preconizadas nesse parecer.

Cabe agora fazer uma breve apreciação, importando referir que as sugestões apresentadas acolheram as opiniões de três ilustres magistrados - Senhor Procurador-Geral Adjunto, Lic. José Luís Lopes da Mota e Senhoras Procuradoras da República, Lic. Rosa Maria Martinho Rocha e Joana Antónia Gomes Ferreira - com larga experiência nesta matéria.

Metodologicamente seguiu-se a sequência dos normativos objecto de alteração.

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

Art. 2º nº 2

A alteração introduzida no nº 2 consiste na substituição da referência a “extradição” pela expressão “entrega da pessoa procurada”.

Sendo o mandado de detenção europeu um mecanismo de entrega directa, tramitado entre autoridades judiciais, que substituiu a extradição nos países da União Europeia, a alteração ora introduzida é correcta uma vez que se adequa melhor à natureza do instrumento de cooperação judicial em causa.

Art. 2º nº 3

Na versão da proposta de lei anteriormente apresentada pelo Governo era proposta a revogação deste nº 3 do art. 2º, sendo agora mantida a versão original da lei, o que nos parece correcto.

Com efeito, esta disposição constitui a base jurídica para a entrega de pessoas por outros crimes que não os que se incluem na lista do n.º 2, que apenas visa a não verificação, nesses casos, da dupla incriminação. O n.º 3 permite, em cumprimento da decisão-quadro, a entrega por outras infracções, mas sujeita-a, nestes casos, à verificação da dupla incriminação.

A manutenção do n.º 3 é exigida pelo n.º 4 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A não ser que se quisesse eliminar a verificação da dupla incriminação em todos os casos, o que não se justificaria, até por razões de reciprocidade.

Para além disto, importa notar não existir contradição entre este n.º 3 e o art. 12.º, n.º 1, al. a), pois que:

- O objectivo do n.º 3 do art. 2.º, que se inclui no Capítulo I (disposições gerais), foi manter, de forma expressa, a necessidade de verificação da dupla incriminação, que vinha da extradição, mas apenas quanto aos crimes que não constam da lista do n.º 2, especificando, assim, a condição de entrega relativamente a infracções abrangidas pelo n.º 1 que não se incluem no n.º 2, o que se afigura adequado, na sistemática do art. 2.º;

Artigo 2º - Âmbito de aplicação

Art. 2º nº 2

A alteração introduzida no nº 2 consiste na substituição da referência a “extradição” pela expressão “entrega da pessoa procurada”.

Sendo o mandado de detenção europeu um mecanismo de entrega directa, tramitado entre autoridades judiciais, que substituiu a extradição nos países da União Europeia, a alteração ora introduzida é correcta uma vez que se adequa melhor à natureza do instrumento de cooperação judiciária em causa.

Art. 2º nº 3

Na versão da proposta de lei anteriormente apresentada pelo Governo era proposta a revogação deste nº 3 do art. 2º, sendo agora mantida a versão original da lei, o que nos parece correcto.

Com efeito, esta disposição constitui a base jurídica para a entrega de pessoas por outros crimes que não os que se incluem na lista do n.º 2, que apenas visa a não verificação, nesses casos, da dupla incriminação. O n.º 3 permite, em cumprimento da decisão-quadro, a entrega por outras infracções, mas sujeita-a, nestes casos, à verificação da dupla incriminação.

A manutenção do n.º 3 é exigida pelo n.º 4 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI. A não ser que se quisesse eliminar a verificação da dupla incriminação em todos os casos, o que não se justificaria, até por razões de reciprocidade.

Para além disto, importa notar não existir contradição entre este n.º 3 e o art. 12.º, n.º 1, al. a), pois que:

- O objectivo do n.º 3 do art. 2.º, que se inclui no Capítulo I (disposições gerais), foi manter, de forma expressa, a necessidade de verificação da dupla incriminação, que vinha da extradição, mas apenas quanto aos crimes que não constam da lista do n.º 2, especificando, assim, a condição de entrega relativamente a infracções abrangidas pelo n.º 1 que não se incluem no n.º 2, o que se afigura adequado, na sistemática do art. 2.º;

- Não se verificando a dupla incriminação, a consequência, no caso de Portugal ser o Estado de execução, será a recusa de execução, pelo que o motivo de recusa facultativo previsto no art. 12.º, n.º 1, al. a) se transformaria em motivo de recusa obrigatória;

- A al. a) do n.º 1 do art. 12.º, para além de não ter suscitado problemas de interpretação e aplicação, no seu sentido útil, quando interpretada em conjugação com o n.º 3 do art. 2.º, o que ela se limita é a prever que o tribunal português tem a faculdade (o poder) de recusar a execução, devendo recusá-la quando não se verificar a dupla incriminação, por força daquele n.º 3 do art. 2.º.

Artigo 6º - Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado

Art. 6º nº 1

No nº 1 acrescenta-se agora o segmento “ *enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado*” e na al. a) a conjunção “*ou*” por forma a expressar a alternatividade da previsão relativamente ao disposto na al. b).

Fica assim claro que, enquanto aguarda a execução de um mandado, a autoridade de emissão pode solicitar à autoridade de execução, que proceda à audição da pessoa procurada, ou, em alternativa, que autorize a transferência temporária da pessoa procurada.

Art. 6º nº 5

No nº 5 é mantida a alteração já constante da versão anterior da proposta, clarificando que a designação pela autoridade de execução de uma outra autoridade judiciária para tomar parte na audição da pessoa procurada deve recair sobre uma outra autoridade judiciária do seu Estado e não, como dispõe a lei actual - por lapso manifesto - sobre a *autoridade judiciária de emissão*

Alteração similar deveria, a nosso ver, constar do nº 3 do normativo pois afigura-se dificilmente entendível na economia do preceito que a pessoa procurada seja “ *ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa*

designada em conformidade com o direito do Estado membro de emissão”, na medida em que:

- Ou a pessoa procurada foi transferida temporariamente para o Estado de emissão e, neste caso, será ouvida pelas autoridades judiciárias competentes para o procedimento criminal em curso, e, portanto, de acordo com o direito nacional aplicável a esse procedimento – pois a audição constitui um acto processual - e, neste caso, a norma em causa é inútil e redundante;

- Ou foi solicitada a audição ao Estado membro de execução e, neste caso, a esta audição é aplicável o nº 4 e 5 do artigo em apreço, sendo certo que a remissão feita na parte final deste nº 5 para a disciplina dos nº 3 e 4 se afigura igualmente incompreensível quanto ao nº 3 e redundante quanto ao nº 4, porquanto as condições a observar na audição serão as acordadas entre as autoridades de emissão e de execução.

Em suma, o art. 6º transpõe de forma inábil o regime previsto no art. 19º da DQ 2002/584/JAI, o qual dispõe que a audição da pessoa procurada é efectuada por uma autoridade judiciária, coadjuvada por outra pessoa designada em conformidade com o direito do Estado, -membro requerente - subentendendo-se, obviamente, que assim seja requerido pela autoridade judiciária de emissão - aplicando-se à audição a legislação do Estado membro que a executa.

Assim, a intervenção legislativa efectuada no art. 6º deveria eliminar o nº 3 do mesmo ou, pelo menos, esclarecer que esta norma é aplicável *nos casos em que tenha sido concedida a transferência temporária a que se refere a al. a) do nº 1*, já que outra aplicação não se vislumbra para tal norma.

Artigo 7º - Princípio da especialidade

A regra de especialidade consagrada no nº 1 do art. 7º determina que, uma vez entregue ao Estado de emissão do mandado de detenção europeu, o arguido não poderá ser sujeito a procedimento penal, condenação ou privação da liberdade por uma infracção que não tenha sido incluída no mandado que serviu de base à sua entrega.

designada em conformidade com o direito do Estado membro de emissão", na medida em que:

- Ou a pessoa procurada foi transferida temporariamente para o Estado de emissão e, neste caso, será ouvida pelas autoridades judiciárias competentes para o procedimento criminal em curso, e, portanto, de acordo com o direito nacional aplicável a esse procedimento - pois a audição constitui um acto processual - e, neste caso, a norma em causa é inútil e redundante;

- Ou foi solicitada a audição ao Estado membro de execução e, neste caso, a esta audição é aplicável o nº 4 e 5 do artigo em apreço, sendo certo que a remissão feita na parte final deste nº 5 para a disciplina dos nº 3 e 4 se afigura igualmente incompreensível quanto ao nº 3 e redundante quanto ao nº 4, porquanto as condições a observar na audição serão as acordadas entre as autoridades de emissão e de execução.

Em suma, o art. 6º transpôs de forma inábil o regime previsto no art. 19º da DQ 2002/584/JAI, o qual dispõe que a audição da pessoa procurada é efectuada por uma autoridade judiciária, coadjuvada por outra pessoa designada em conformidade com o direito do Estado, -membro requerente - subentendendo-se, obviamente, que assim seja requerido pela autoridade judiciária de emissão - aplicando-se à audição a legislação do Estado membro que a executa.

Assim, a intervenção legislativa efectuada no art. 6º deveria eliminar o nº 3 do mesmo ou, pelo menos, esclarecer que esta norma é aplicável *nos casos em que tenha sido concedida a transferência temporária a que se refere a al. a) do nº 1*, já que outra aplicação não se vislumbra para tal norma.

Artigo 7º - Princípio da especialidade

A regra de especialidade consagrada no nº 1 do art. 7º determina que, uma vez entregue ao Estado de emissão do mandado de detenção europeu, o arguido não poderá ser sujeito a procedimento penal, condenação ou privação da liberdade por uma infracção que não tenha sido incluída no mandado que serviu de base à sua entrega.

O nº 2 do art. 7º consagra, nas diversas alíneas, várias excepções a esta regra, havendo proposta de alteração quanto às alíneas e) e g).

Art. 7º nº 2 al. e) e g)

A introdução na al. e) do segmento “ *previamente à sua entrega*” e a eliminação da expressão “ *também*” e da remissão para os nºs 5 e 6 do art. 18º, bem como a eliminação da remissão para o nº 4 na al. g), não merecem qualquer reparo.

Art. 7º nº 3

Na redacção vigente o nº 3 do art. 7º regula os termos em que a renúncia a que se refere a al. f) do nº 2 do mesmo artigo, deve ser prestada e perante quem. No entanto, esta regulação é feita de modo abstracto e sem identificação da autoridade perante a qual tal renúncia deve ser prestada no caso de dever ter lugar perante as autoridades portuguesas.

Com a introdução do segmento “ *Se o Estado membro de emissão for o Estado português*” no corpo do nº 3, a proposta delimita expressa e inequivocamente a sua aplicação às situações em que a pessoa procurada foi entregue às autoridades portuguesas em cumprimento de mandado por estas emitido.

Por outro lado, a al. a) deste nº 3 estabelece agora que a renúncia em causa deve ser feita perante o tribunal da relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar e, a al. b) estipula os termos e forma em que deve ser exarada.

Estas alterações vão ao encontro do anterior parecer do CSMP e não merecem comentários adicionais.

Art. 7º nº 4

Na sua redacção actual o nº 4 do art. 7º da Lei 65/2003 dispõe:

“Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a al. g) do nº 2 :

a) *É prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio, ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no art. 18º, com as necessárias adaptações;*”.

(.. ..).

Na anterior versão da proposta de lei era proposta a alteração do corpo deste nº 4, substituindo-se *“Estado membro de emissão”* por *“Estado membro de execução”*.

Essa proposta de alteração mereceu total concordância no parecer do CSMP, porquanto vinha corrigir um flagrante erro na redacção inicial do preceito.

Constata-se agora que a actual proposta de lei voltou a repor a redacção do corpo do nº 4 do artigo tal como consta da lei em vigor, sem que se encontre justificação para tal, uma vez que a menção ao Estado Português como Estado de emissão traduz um lapso do legislador na redacção inicial do preceito, que importa corrigir.

Com efeito, sendo o consentimento a que se refere a al. g) do nº 2 o consentimento que há-de ser prestado pela autoridade judiciária de execução, não pode regular-se a prestação de tal consentimento na perspectiva de Estado de emissão, até porque, se Portugal for o Estado de emissão o referido consentimento será prestado por outro Estado membro.

Deve pois ser corrigido o erro de redacção no corpo do nº 4 do art. 7º, substituindo-se *“Estado membro de emissão”* por *“Estado membro de execução”*.

As alterações propostas às diversas alíneas do nº 4 do art. 7º, merecem total concordância.

Art. 7º nº 5

A alteração recolhe anteriores propostas e merece concordância.

A formulação *“autoridade judiciária com competência para o conhecimento da infracção”* pode porém gerar dificuldades de interpretação pois, sendo o tribunal o competente para *“conhecer”*, poder-se-á sustentar que a competência para

a) *É prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio, ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no art. 18º, com as necessárias adaptações;*”.

(...).

Na anterior versão da proposta de lei era proposta a alteração do corpo deste nº 4, substituindo-se “Estado membro de emissão” por “Estado membro de execução”.

Essa proposta de alteração mereceu total concordância no parecer do CSMP, porquanto vinha corrigir um flagrante erro na redacção inicial do preceito.

Constata-se agora que a actual proposta de lei voltou a repor a redacção do corpo do nº 4 do artigo tal como consta da lei em vigor, sem que se encontre justificação para tal, uma vez que a menção ao Estado Português como Estado de emissão traduz um lapso do legislador na redacção inicial do preceito, que importa corrigir.

Com efeito, sendo o consentimento a que se refere a al. g) do nº 2 o consentimento que há-de ser prestado pela autoridade judiciária de execução, não pode regular-se a prestação de tal consentimento na perspectiva de Estado de emissão, até porque, se Portugal for o Estado de emissão o referido consentimento será prestado por outro Estado membro.

Deve pois ser corrigido o erro de redacção no corpo do nº 4 do art. 7º, substituindo-se “Estado membro de emissão” por “Estado membro de execução”.

As alterações propostas às diversas alíneas do nº 4 do art. 7º, merecem total concordância.

Art. 7º nº 5

A alteração recolhe anteriores propostas e merece concordância.

A formulação “*autoridade judiciária com competência para o conhecimento da infracção*” pode porém gerar dificuldades de interpretação pois, sendo o tribunal o competente para “conhecer”, poder-se-á sustentar que a competência para

fazer o pedido é sempre do tribunal, mesmo quando o processo está na fase de inquérito.

A alteração proposta será pois beneficiada se for substituída a expressão "a autoridade judiciária com competência para o conhecimento da infracção" pela expressão "a autoridade judiciária com competência para o processo pela infracção" podendo este nº 5 do art. 7º ser redigido nos seguintes termos:

" Se o Estado Português for o Estado de emissão, é competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 a autoridade judiciária com competência para o processo pela infracção a que se refere o n.º 1".

Art. 7º nº 6

A introdução deste novo nº 6 que dispõe que "O consentimento a que se refere a al. g) do nº 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no nº 1 do artigo 3º e de uma tradução, nos termos do nº 2 do artigo 3º", merece concordância.

No entanto, conforme foi referido em anterior parecer do CSMP, a norma deveria dispor sobre a apresentação do pedido de consentimento e não sobre a apresentação do consentimento.

Artigo 8º - Entrega ou extradição posterior

Traduz a anterior sugestão do parecer do CSMP, não suscitando qualquer comentário relevante.

Artigo 12º - Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu

As alterações propostas às alíneas c) e f) não suscitam comentários relevantes.

Os aditamentos dos números 3 e 4 merecem inteiro apoio pois vêm colmatar a dificuldade que a falta de regulamentação suscitava quanto à forma de assumir o compromisso estabelecido na al. g) do nº 1.

A parte final do n.º 4 da proposta estabelece "sendo-lhe aplicável o regime

relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras”.

Esta remissão, nos termos em que vem proposta suscita problemas porque esse regime contém normas processuais incompatíveis com o regime enxertado do n.º 3 (cf. artigos 95.º a 103.º da Lei 144/99 e 234.º a 240º do CPP).

Assim, sugere-se que a parte final do n.º 4 deverá ser aditado nos seguintes termos:

“... sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças estrangeiras”.

Artigo 38º - Trânsito

A alteração proposta ao n.º 5 tem em vista sobretudo assegurar o contraditório. No entanto tendo em atenção os curtos prazos de entrega fixados pela Decisão-Quadro (10 dias a contar da decisão de entrega) afiguram-se dificuldades práticas em o exercer.

Além de pouco exequível, parece que o exercício do contraditório não se mostra necessário, por não haver interesse concreto da pessoa a tutelar; parece preferível prever a possibilidade de a pessoa, sendo nacional ou residente em Portugal, dar a sua concordância ou manifestar o seu interesse em cumprir a pena em Portugal.

Para além disso, deverá ser fornecido um critério material para fundamentar a recusa de autorização de trânsito, à semelhança do que sucede no regime de extradição (artigo 43º da Lei 144/99). Nesta perspectiva, a recusa só poderia fundamentar-se em razões que constituam motivo de recusa obrigatória de execução de um mandado de detenção europeu.

Para além disso, é necessário definir o critério da competência territorial do tribunal da Relação, uma vez que o artigo 15.º, que contém a norma de competência, não é aplicável, pois a pessoa não está em Portugal no momento da emissão do mandado de detenção europeu. Mas a solução deve ser coerente com o artigo 15.º, pelo que o tribunal competente deverá ser o do local em que tiver lugar ou se iniciar o trânsito.

Assim, sugere-se que:

- Se elimine a referência ao contraditório;

relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras”.

Esta remissão, nos termos em que vem proposta suscita problemas porque esse regime contém normas processuais incompatíveis com o regime enxertado do n.º 3 (cf. artigos 95.º a 103.º da Lei 144/99 e 234.º a 240º do CPP).

Assim, sugere-se que a parte final do n.º 4 deverá ser aditado nos seguintes termos:

“... sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças estrangeiras”.

Artigo 38º - Trânsito

A alteração proposta ao nº 5 tem em vista sobretudo assegurar o contraditório. No entanto tendo em atenção os curtos prazos de entrega fixados pela Decisão-Quadro (10 dias a contar da decisão de entrega) afiguram-se dificuldades práticas em o exercer.

Além de pouco exequível, parece que o exercício do contraditório não se mostra necessário, por não haver interesse concreto da pessoa a tutelar; parece preferível prever a possibilidade de a pessoa, sendo nacional ou residente em Portugal, dar a sua concordância ou manifestar o seu interesse em cumprir a pena em Portugal.

Para além disso, deverá ser fornecido um critério material para fundamentar a recusa de autorização de trânsito, à semelhança do que sucede no regime de extradição (artigo 43º da Lei 144/99). Nesta perspectiva, a recusa só poderia fundamentar-se em razões que constituam motivo de recusa obrigatória de execução de um mandado de detenção europeu.

Para além disso, é necessário definir o critério da competência territorial do tribunal da Relação, uma vez que o artigo 15.º, que contém a norma de competência, não é aplicável, pois a pessoa não está em Portugal no momento da emissão do mandado de detenção europeu. Mas a solução deve ser coerente com o artigo 15.º, pelo que o tribunal competente deverá ser o do local em que tiver lugar ou se iniciar o trânsito.

Assim, sugere-se que:

- Se elimine a referência ao contraditório;

- Se preveja que, sendo a pessoa de nacionalidade portuguesa ou residente em Portugal, o pedido de autorização de trânsito seja acompanhado de declaração desta de que pretende ou não pretende cumprir a pena em Portugal;

- Se preveja que o pedido de autorização de trânsito só pode ser recusado no caso de se verificar um dos motivos previstos no art.º 11.º.

- Se preveja que o tribunal competente deverá ser o do local em que tiver lugar ou se iniciar o trânsito da pessoa procurada em território nacional.

Artigo 12º - A - Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente

Este artigo, que transpõe para a ordem interna a Decisão-Quadro 2009/299/JAI, na parte em que altera a Decisão-Quadro 2002/584/JAI, não merece reparos significativos.

Quanto ao Anexo

Deve ser corrigido o erro no título: "Mandado" em vez de "Mandato"

O anexo está incompleto. Estão em falta: a parte II do campo e), os campos f), g), h) e i) e os campos finais (relativos aos dados sobre a autoridade central e aos dados e assinatura da autoridade de emissão).

Outros aspectos:

Sugere-se que nesta intervenção legislativa se esclareçam ou melhorem alguns aspectos que assumem alguma relevância.

Assim:

1 - O artigo 1.º deveria fazer referência expressa a "Estado-Membro da União Europeia". Fala-se apenas em "Estado membro" e só se chega lá por via implícita e remissiva (mesmo o título do diploma não menciona a União Europeia).

2 - O artigo 3.º, n.º 2, deveria actualizar-se - não faz sentido manter, agora, a referência às "Comunidades Europeias" quando estas já não existem desde o Tratado de Lisboa, pelo qual a "União Europeia" se substituiu e sucedeu às

“Comunidades Europeias” (artigo 1.º, par. 3, do Tratado da União Europeia, na redacção introduzida pelo Tratado de Lisboa).

3 - O artigo 4.º, n.º 3, continua a dizer que “a inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990”. Este artigo foi substituído pelos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, que criou o SIS II, a partir de 9 de Abril de 2013 (artigo 68.º), data em que o SIS II entrou em funcionamento (Decisão do Conselho 2013/157/UE de 7 de Março de 2013, que fixa a data de aplicação da Decisão 2007/533/JAI relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 87, 27.3.2013). Dever-se-ia aproveitar esta ocasião para se fazer a actualização do n.º 3, alterando-se o texto pois não faz sentido manter a remissão para uma norma revogada.

4 - O artigo 9.º, que se refere à autoridade central, mantém-se na redacção actual, mas deveria ser alterado. Isto porque apenas diz que a autoridade central existe “para os efeitos previstos na presente lei”, que se resumem, actualmente, à comunicação do tempo de detenção em execução do mandado de detenção europeu (artigo 10.º, n.º 2) e à comunicação de excesso dos prazos de execução (artigo 26.º, n.º 5). Porém, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI (artigo 7.º, n.º 1) confere à autoridade central um papel mais relevante, que é o de assistir as autoridades judiciais, que o artigo 9.º não prevê.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

“É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciais competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República”.

5 - O n.º 2 do artigo 10.º também deveria ser alterado nos seguintes termos:

“2 — Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judicial de execução transmite à autoridade judicial de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção

“Comunidades Europeias” (artigo 1.º, par. 3, do Tratado da União Europeia, na redacção introduzida pelo Tratado de Lisboa).

3 - O artigo 4.º, n.º 3, continua a dizer que “a inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990”. Este artigo foi substituído pelos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, que criou o SIS II, a partir de 9 de Abril de 2013 (artigo 68.º), data em que o SIS II entrou em funcionamento (Decisão do Conselho 2013/157/UE de 7 de Março de 2013, que fixa a data de aplicação da Decisão 2007/533/JAI relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 87, 27.3.2013). Dever-se-ia aproveitar esta ocasião para se fazer a actualização do n.º 3, alterando-se o texto pois não faz sentido manter a remissão para uma norma revogada.

4 - O artigo 9.º, que se refere à autoridade central, mantém-se na redacção actual, mas deveria ser alterado. Isto porque apenas diz que a autoridade central existe “para os efeitos previstos na presente lei”, que se resumem, actualmente, à comunicação do tempo de detenção em execução do mandado de detenção europeu (artigo 10.º, n.º 2) e à comunicação de excesso dos prazos de execução (artigo 26.º, n.º 5). Porém, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI (artigo 7.º, n.º 1) confere à autoridade central um papel mais relevante, que é o de assistir as autoridades judiciais, que o artigo 9.º não prevê.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:

“É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciais competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República”.

5 - O n.º 2 do artigo 10.º também deveria ser alterado nos seguintes termos:

“2 – Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judicial de execução transmite à autoridade judicial de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção

cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.”

A alteração fundamenta-se nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 26.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI que, no momento da entrega, são transmitidas à autoridade judiciária de emissão, pela autoridade judiciária de execução, ou pela autoridade central designada em conformidade com o artigo 7.º, todas as informações relativas ao período de detenção da pessoa procurada ao abrigo da execução do mandado de detenção europeu.

A transmissão da informação através da autoridade central justifica-se nos casos em que o Estado-Membro confiou à autoridade central a recepção e transmissão administrativas do mandado de detenção europeu e informou o Secretariado-Geral do Conselho em conformidade (artigo 7.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI), o que não é o caso de Portugal.

Processando-se todas as comunicações directamente entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução, não se vê necessidade nem justificação para que aquela que, em regra, é a última das comunicações – a relativa ao tempo de detenção – deva ser efectuada através da autoridade central, que anteriormente não teve intervenção no processo de recepção, transmissão e execução do mandado de detenção europeu. A comunicação, através da PGR, introduz um intermediário desnecessário no sistema de comunicação directa, com os atrasos inerentes. Na alteração proposta, a comunicação directa não traz trabalho acrescido para o tribunal de execução, que, em vez de comunicar à PGR para que esta comunique à autoridade de emissão, passa, ela própria, a comunicar em tempo devido, à autoridade de emissão.

6 - O artigo 28.º, n.º 3, deveria ser alterado em conformidade com a Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

O artigo 23.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI estabeleceu um prazo limite de entrega – que é um prazo máximo da detenção (artigo 23.º, n.º 5) –, dispondo que: *“Se a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no n.º 2, for impossível em virtude de caso de força maior num dos Estados-Membros, a autoridade*

judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto recíproco e acordam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada."

Porém, o artigo 29.º, n.º 3, da Lei 65/2003, estabelece que *"se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal realiza os contactos necessários com a autoridade judiciária de emissão para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data fixada nos termos do número anterior"*, isto é, que a entrega deve ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data inicialmente fixada e não da nova data acordada, o que, sendo substancialmente diferente, reduz o prazo, contrariando a decisão-quadro e podendo inviabilizar a entrega.

Sugere-se a seguinte redacção, que acaba por reproduzir o texto da disposição correspondente da decisão-quadro:

"3 – Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente os contactos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada."

7 - O artigo 28.º, n.º 5, deveria também ser alterado, de modo a respeitar a decisão-quadro.

Na redacção actual diz que a entrega deve ter lugar no prazo de 10 dias, a contar, deduz-se, do momento em que cessam os motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega. Esta previsão contraria a decisão-quadro, que estabelece que seja acordada uma nova data logo que cessem os motivos da suspensão temporária da entrega e fixa um prazo limite de entrega, de 10 dias a contar da nova data acordada (artigo 23.º, n.º 4), que é o prazo máximo da detenção (artigo 23.º, n.º 5). Vale aqui, adaptado, o que se disse no ponto anterior.

Propõe-se a alteração:

judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente contacto recíproco e acordam uma nova data de entrega. Nesse caso, a entrega deve ser realizada no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.”

Porém, o artigo 29.º, n.º 3, da Lei 65/2003, estabelece que “*se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados membros, o tribunal realiza os contactos necessários com a autoridade judiciária de emissão para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data fixada nos termos do número anterior*”, isto é, que a entrega deve ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data inicialmente fixada e não da nova data acordada, o que, sendo substancialmente diferente, reduz o prazo, contrariando a decisão-quadro e podendo inviabilizar a entrega.

Sugere-se a seguinte redacção, que acaba por reproduzir o texto da disposição correspondente da decisão-quadro:

“3 – Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, a autoridade judiciária de execução e a autoridade judiciária de emissão estabelecem imediatamente os contactos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.”

7 - O artigo 28.º, n.º 5, deveria também ser alterado, de modo a respeitar a decisão-quadro.

Na redacção actual diz que a entrega deve ter lugar no prazo de 10 dias, a contar, deduz-se, do momento em que cessam os motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega. Esta previsão contraria a decisão-quadro, que estabelece que seja acordada uma nova data logo que cessem os motivos da suspensão temporária da entrega e fixa um prazo limite de entrega, de 10 dias a contar da nova data acordada (artigo 23.º, n.º 4), que é o prazo máximo da detenção (artigo 23.º, n.º 5). Vale aqui, adaptado, o que se disse no ponto anterior.

Propõe-se a alteração:

“5 – O tribunal informa imediatamente a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.”

8 - Artigo 28.º, n.º 6 (novo). Em consequência do mencionado anteriormente deveria ser aditado um novo número, transpondo o n.º 5 do artigo 23.º da decisão-quadro - norma de garantia - que estabelece que: *“5. Se, findos os prazos referidos nos n.ºs 2 a 4, a pessoa ainda se encontrar detida, deve ser posta em liberdade.”*

Lisboa, 27 de Fevereiro de 2015